



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 dezembro de 19 88.

ACORDÃO N.º 103-08.834

Recurso n.º 93.151 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente FÁBRICA DE TECIDOS SANTA ROSÁLIA S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - O crédito tributário, decorrente de lançamento pertinente ao exercício de 1986, determina-se segundo as disposições do DL nº 2.284/86, complementadas pelas normas da IN SRF 57/86.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE TECIDOS SANTA ROSÁLIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS

CONSELHEIROS FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RO
DRIGUES CABRAL.

TRIBUTAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PROCESSO Nº 10855/000.034/88-11
CURSO Nº 93.151
ORDÃO Nº 103-08.834
CORRENTE: FÁBRICA DE TECIDOS SANTA ROSÁLIA S.A.

R E L A T Ó R I O

FÁBRICA DE TECIDOS SANTA ROSÁLIA S/A, CGC 71.446.686/0001-97, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba que manteve, em parte, o lançamento suplementar para o exercício de 1986.

2. O litígio diz respeito, exclusivamente, à exigência de correção monetária, refletida no cálculo em OTN's do imposto de renda remanescente, da multa "ex officio" e dos juros de mora.

3. A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão de fls. 59/62, fixou o "lucro real tributável" em Cr\$ 60.315.129, convertendo-o em quantidade de OTN's em função do valor de OTN em janeiro de 1986. O imposto de renda e a contribuição para o PIS foram determinados da mesma forma, bem como a multa "ex officio" e os juros de mora. Exigiu-se, em consequência, o crédito tributário em OTN's.

4. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 14 de julho do corrente ano, no dia 11 de agosto seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 67/70 sustentando, em resumo, que: não está em discussão o valor do imposto suplementar, resultante do lucro tributável de Cr\$ 60.315.129, equivalente em cruzados a Cz\$ 21.110,20; o que se discute é a correção monetária sobre o dito imposto, extinta no exercício de 1986 pela legislação do plano cruzado; a própria Secretaria da Receita Federal, pela IN SRF 57, de 17 de março de 1986, determinou no item 3 que "o valor em OTN do saldo do imposto líquido a pagar ou a restituir será convertida em cruzeiros tomar por base o valor pro-rata da OTN em 28 de fevereiro de 1986 (Cr\$ 105.450). O montante apurado será convertido em cruzados pela paridade referida no art. 1º § 1º do Decreto-lei nº 2.284/86."; no

Acórdão nº 103-08.834

5 da referida IN assevera-se que "nos quadros 17 do Formulário I ou 18 do Formulário II, conforme o caso, o valor de cada quota a ser paga e o valor total destas serão indicados em cruzados. O valor de cada quota será igual ao resultado da divisão do imposto líquido a pagar, em cruzados, pelo número de quotas no qual o mesmo poderá ser pago."; não se fala em cotas em OTN porquanto, extinta a correção monetária, deveria prevalecer o cruzado; de sorte que, em se tratando de imposto de renda pessoa jurídica, do exercício de 1986, não se pode falar em correção monetária; e nem mesmo sobre o imposto de renda do exercício de 1987 se poderá cogitar de correção monetária através do DL 2.323/87; o mesmo foi considerado inconstitucional; no caso em lide, somente é cabível o imposto suplementar pelo valor nominal, juros e multa, sem correção monetária. A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. O lançamento suplementar em causa é pertinente ao exercício de 1986. Em consequência, devem ser pesquisadas as regras estabelecidas para a determinação do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas naquele exercício.

3. Essa pesquisa leva ao Decreto-lei nº 2.284/86, publicado no Diário Oficial da União de 11 de março de 1986, mais especificamente aos artigos 9º (fixação das obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986) e 41 (conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1986). É oportuno registrar que o mencionado diploma legal, entre outras disposições, manteve a nova unidade do sistema monetário brasilei-

Acórdão nº 103-08.834

ro, o "cruzado", e ampliou e consolidou as medidas de combate à inflação.

4. Com o objetivo precípuo de compatibilizar os preceitos da legislação do imposto de renda aos apontados artigos 9º e 41 do Decreto-lei nº 2.284/86, relativamente às declarações das pessoas jurídicas, estabeleceu a Instrução Normativa SRF nº 57/86 (D.O.U. de 18.03.86), entre outras, a seguinte norma:

"3. O valor em ORTN do saldo do imposto líquido a pagar ou a restituir será convertido em cruzeiros tomando por base o valor "pro-rata" da OTN em 28 de fevereiro de 1986 (Cr\$ 105.450). O montante em cruzeiros apurado será convertido em cruzados pela paridade referida no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº... 2.284/86 (1.000/1)."

5. Esse o preceito aplicável para os créditos tributários relativos ao exercício de 1986, compreendendo, inclusive, os decorrentes de lançamento "ex officio".

6. Vê-se, pois, que o critério adotado pela autoridade julgadora de primeira instância não está de conformidade com a legislação aplicável à espécie.

7. Impõe-se, pois, concluir que correto o entendimento da contribuinte, devendo ser acolhida a sua pretensão no sentido de se calcular a exigência com base no transcrito item 3 da Instrução Normativa SRF nº 57/86.

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de dezembro de 1988


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

